



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

|                                   |                                                                                                       |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 262/2021/TCE-RO                                                                                       |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                       |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)       |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Aposentadoria nº 529 de 28.7.2020 (pág. 1/2 – ID993879)                            |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008                            |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOE nº 169 de 31.8.2020 (pág. 3 – ID993879)                                                           |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>         | R\$ 1.387,68 (pág. 1/2 – ID993882)                                                                    |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Maria Fátima da Silva Rodrigues</b>                                                                |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 300018175 (pág. 1/2 – ID993879)                                                                       |
| <b>CARGO:</b>                     | Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1/2 – ID993879) |
| <b>CPF:</b>                       | 511.902.652-49 (pág. 1/2 – ID993879)                                                                  |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 1 – ID993885)                                                                       |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 19.9.1990 (pág. 2 – ID993885)                                                                         |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 3.7.1963 (pág. 1 – ID993885)                                                                          |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1 – ID993885)                                                                          |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 – ID993885)                                                                               |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva                                             |

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.387,68 (pág. 1/2 – ID993882).

### 2. Análise técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Págs.                            |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1/3<br>ID993879                  |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1/6<br>ID993880                  |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | N/A |     |                                  |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria                                                                                                                                                                                                                                                 | X   |     | 1<br>ID993881<br>1/3<br>ID993882 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                |

<sup>1</sup>**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|    |                                                                                                                                                                   |     |   |   |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---|---|
| X  | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | N/A |   |   |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);                                             | -   | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;                                                                | -   | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica;                                                                                                                                        | -   | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.                                                         | -   | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2 Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB                                    | Tempo apurado pelo órgão concedente                             | Aferição |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------|
| 11.484 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 19 dias <sup>2</sup> . | 11.489 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 24 dias <sup>3</sup> . | η        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 1/4 – ID993880) é de 5 (cinco) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/3 – ID993879).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID993880.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 1/2 – ID993879)

| Item | Informações do Ato                                            | Referência                                                                                               | Nº | Data | Aferição |
|------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----------|
| 01   | - tipo/nº                                                     | Ato Concessório de Aposentadoria nº 529 de 28.7.2020                                                     |    |      | ✓        |
| 02   | - fundamentação legal                                         | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008                               |    |      | ✓        |
| 03   | - nome da aposentada                                          | <b>Maria Fátima da Silva Rodrigues</b>                                                                   |    |      | ✓        |
| 04   | - RG e CPF                                                    | RG nº 142.465-SSP/RO e CPF nº 511.902.652-49                                                             |    |      | ✓        |
| 05   | - cargo, cadastro, referência, classe e carga horária         | Técnico Educacional, Matrícula nº 300018175, Nível 1, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais. |    |      | η        |
| 06   | - data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado | A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a                                                |    |      | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

### 2.4 Da Fundamentação legal

| Item | Fundamentação                                                               | Base de cálculo                                                                                                                | Aferição |
|------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 01   | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.5 Dos proventos

| Base de cálculo                                                                                                               | Valor                                  | Aferição |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------|
| Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade | R\$ 1.387,68<br>Pág. 1/2 –<br>ID993882 | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos no importe de R\$ 1.387,68 (mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos, pág. 3 – ID993882) guardam consonância com a última remuneração contributiva da interessada (pág. 1 – ID993881). Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Fátima da Silva Rodrigues** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 19 de Fevereiro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO